



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO-GERAL

Processo nº 484/2016.



Ofício DG nº 4433/2016  
Proc. nº 000631-0200/10-4

Porto Alegre, 22 de Junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Legislativo Municipal de Ijuí  
Rua Benjamim Constant, nº 116  
98700-000 – Ijuí – RS

Câmara Municipal de Ijuí	
EXPEDIENTE	
Entrada em	13/07/16
Decisão:	A CFIO
Presidente	

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2010, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,  
Diretor-Geral.



**PARECER N. 17.917**

**Serviços Municipais**  
**Processo n. 000631-02.00/10-4**

**Ementa:** Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Ijuí, referente ao exercício de 2010. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e recomendação. **Parecer Favorável.**

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 05 de maio de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000631-02.00/10-4**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Ijuí, Senhores **Fioravante Batista Ballin, Ubirajara Machado Teixeira e Marcos César Barriquello**, referente ao exercício de 2010;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.



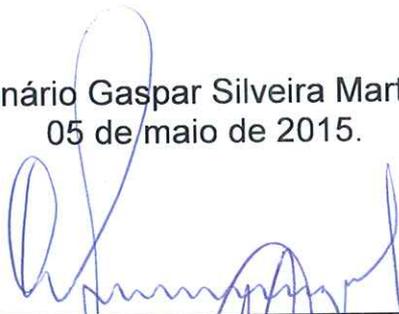
## Continuação do Parecer n. 17.917

## Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Ijuí, correspondentes ao exercício de **2010**, gestão dos Senhores **Fioravante Batista Ballin, Ubirajara Machado Teixeira e Marcos César Barriquello**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando** à Origem, na pessoa do atual Gestor, que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
05 de maio de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

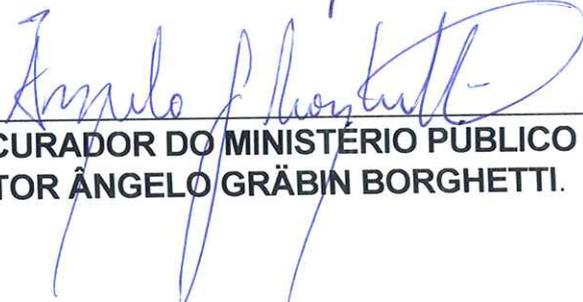
CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

  
\_\_\_\_\_  
Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

  
\_\_\_\_\_  
ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI.